

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

CD/19220.34974-55

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019:

“Art. 13

.....
§ 5º

I – a distribuição alcançará as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21;

II – a distribuição será proporcional ao saldo médio diário de cada conta no exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar os critérios de distribuição do resultado positivo auferido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de modo que todas as pessoas que contribuíram com esse resultado, mantendo saldo positivo em sua conta vinculada durante algum período do exercício-base, sejam beneficiadas, na medida de sua contribuição.

De acordo com as regras atuais, inclusive com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 889, de 2009, a distribuição dos resultados alcança apenas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base.

Assim, um trabalhador que, por exemplo, tenha sido despedido sem justa causa e sacado seu saldo de FGTS no dia 20 de dezembro não deverá receber a distribuição dos resultados, apesar de ter mantido seu saldo no FGTS contribuindo para o resultado positivo do fundo na quase totalidade do ano. Por outro lado, um trabalhador que tenha conta aberta apenas em dezembro, com saldo positivo no dia 31 do referido mês, poderá participar da distribuição do resultado. Esses são apenas alguns exemplos de situações de injustiça que podem decorrer da aplicação do critério atual de distribuição do resultado.

De outra forma, esta emenda propõe que a distribuição do resultado alcance todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido (inciso I) e que a distribuição seja proporcional ao saldo médio diário de cada conta no exercício-base. Com essas regras, garante-se a todo trabalhador que tenha mantido depósitos no fundo no exercício-base o direito de participar, proporcionalmente, do resultado positivo auferido.



Sala da Comissão, em de de 2019.



DIEGO GARCIA
Deputado Federal

2019-15005



CD/19220.34974-55